

PROJETO DE LEI

Nº 302/2017

LEI Nº **11.734**

AUTÓGRAFO Nº

73/2018

Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 302/2017

81 Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

81 Art. 1º As universidades públicas e particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

81 Art. 2º Considera-se para efeito desta lei as universidades públicas, particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

82 Art. 3º A infração desta lei implica, concomitantemente:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 20/11/2017 - HORARIO: 10:58 - PROJ: 172574 - URG: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabida a necessidade das pessoas portadoras de doenças isquêmicas do coração receber o atendimento o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca e quase a totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevivem até chegar ao hospital.

Também é de conhecimento notório a enorme ocorrência de inúmeros acidentes com alunos dentro das universidades e instituições de ensino superior, podendo citar um deles, o caso da jovem Angelita Pinto Simões Caldas, de 28 anos, aluna do curso de Ciências Contábeis do Complexo Educacional FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, no Estado de São Paulo, que faleceu em plena sala de aula após sofrer um mal súbito causado por arritmia cardíaca, vez que o socorro do Samu demorou 42 minutos para chegar à universidade.

Portanto, o presente projeto de lei tem por escopo colaborar com o atendimento emergencial aos alunos, funcionários e pessoas que circulam dentro das universidades e instituições de ensino superior, as quais poderão sofrer acidentes, mal súbito, convulsões, ataque epilético, e passar por outras situações que necessitam de atendimento com urgência até a chegada do Samu, reduzindo conseqüentemente o risco de morte destas.

Vale ressaltar ainda, que uma boa enfermagem ou ambulatório pode ajudar não só na prestação do serviço de saúde aos alunos, mas também na valorização e tranquilização dos trabalhadores da instituição. Um funcionário saudável, física e psicologicamente, poderá executar melhor seu trabalho. E, quando deixado em situações de risco à acidentes, poderá se sentir seguro para realizar a sua função, sabendo que estará sendo monitorado com frequência e terá assistência rápida em caso de alguma ocorrência.

Inúmeros são os casos de professores que passam por situações de prestação de socorro a alunos acometidos por mal súbito dentro da sala de aula.

Enfim, a respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

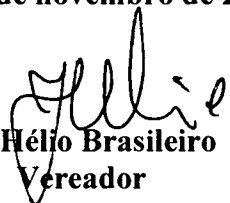
Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: *“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”*.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

044

Recebido na Div. Expediente
23 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 28 / 11 / 17
Andre D'2
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 11 / 17
[Signature]

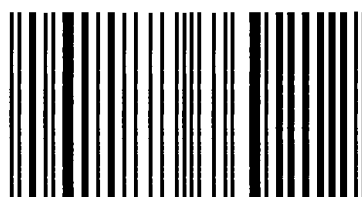
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/11/2017



4101177769212



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 302/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o termo "públicas" contido na ementa e no caput do art. 1º e art. 2º do P.L nº 302/2017.

S/S., 17 de janeiro de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

ORDEMADA DE SOROCABA
01 FEVEREIRO 11:25:17/2018 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 ao PL 302/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 3º do P.L nº 302/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência;

S/S., 06 de março de 2018.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06/03/2018 10:34 175109 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 302/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades ~~públicas~~ e particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta lei as universidades ~~públicas~~, particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município dispõe, no que diz respeito ao tema saúde, Art. 33, I, "a":

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde (...)

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

Art. 30. Compete aos Municípios :

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

10

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança,
Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)
II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

No texto transcrito já estão inseridas as correções com a apresentação das Emendas 1 (supressão do termo públicas) e 2 (Art.3º, aplicação de penalidades).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”

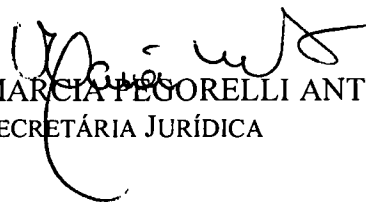
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA FEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 302/2017, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 302/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar que foram apresentadas as Emendas nº 01 e 02, visando suprimir o termo pública do presente projeto, bem como incluir cláusula de penalidade em caso de infração da Lei, conforme orientação da D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, bem como das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 15 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

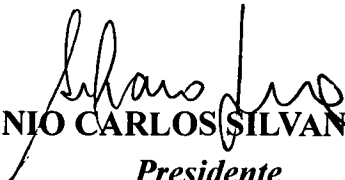
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 302/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente



FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADÓ DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 302/2017 e Emendas nº 01 e 02.

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro a presente proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas, particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências, inicialmente o projeto versa sobre obrigação de instituições de ensino superior públicas e privadas, entretanto foram excluídas as instituições públicas do projeto através de emenda.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

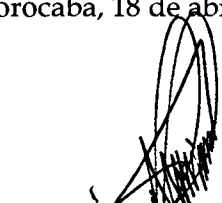
Procedendo a análise da propositura e suas emendas, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, uma vez que se trata versa sobre obrigações para instituições que não são geridas pelos cofres públicos municipais, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.


 HUDSON PESSINI
 Vereador – Presidente
 RELATOR


 ANSELMO ROLIM
 NETO
 Vereador - membro


 PERICLES REGIS
 MENDONÇA DE
 LIMA
 Vereador - membro

1ª DISCUSSÃO SO. 23/2018

APROVADO REJEITADO Bem como os
EM 26 104 12018 emendas de 2

PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 24/2018

Vereador: autor
Por 04 Sessões
EM 03 05 12018

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 28/2018

APROVADO REJEITADO Bem como
EM 17 105 12018 os emendas
de 2/C. Reda &

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 302/2017

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei as universidades particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de maio de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

TW

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 31/2018

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 05 / 2018

~~PRESENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0316

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 73/2018 ao Projeto de Lei nº 302/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 73/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 302/2017, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As universidades particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei as universidades particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETOS

(Processo nº 31.711/2013)

DECRETO Nº 23.835, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 21.075, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 21.075, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre permissão de uso de bem público a título precário a Sra. MARIA APARECIDA DUARTE, conforme consta do Processo Administrativo nº 31.711/2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JEFERSON GONZAGA

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 10.242/2017)

DECRETO Nº 23.834, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

(Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 22.774, de 24 de abril de 2017, que cria a Comissão Especial de Estudos para o Tratamento de Resíduos Sólidos Gerados no Município e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 22.774, de 24 de abril de 2017, que cria a Comissão Especial de Estudos para o Tratamento de Resíduos Sólidos Gerados no Município, conforme consta do Processo Administrativo nº 10.242/2017.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 18.266/2018)

LEI Nº 11.734, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 302/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As universidades particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da

saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei as universidades particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA

Secretária da Saúde

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

É sabida a necessidade das pessoas portadoras de doenças isquêmicas do coração receber o atendimento o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca e quase a totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevivem até chegar ao hospital.

Também é de conhecimento notório a enorme ocorrência de inúmeros acidentes com alunos dentro das universidades e instituições de ensino superior, podendo citar um deles, o caso da jovem Angelita Pinto Simões Caldas, de 28 anos, aluna do curso de Ciências Contábeis do Complexo Educacional FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, no Estado de São Paulo, que faleceu em plena sala de aula após sofrer um mal súbito causado por arritmia cardíaca, vez que o socorro do Samu demorou 42 minutos para chegar à universidade.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com o atendimento emergencial aos alunos, funcionários e pessoas que circulam dentro das universidades e instituições de ensino superior, as quais poderão sofrer acidentes, mal súbito, convulsões, ataque epilético, e passar por outras situações que necessitam de atendimento com urgência até a chegada do Samu, reduzindo consequentemente o risco de morte destas.

Vale ressaltar ainda, que uma boa enfermaria ou ambulatório pode ajudar não só na prestação do serviço de saúde aos alunos, mas também na valorização e tranquilização dos trabalhadores da instituição. Um funcionário saudável, física e psicologicamente, poderá executar melhor seu trabalho. E, quando deixado em situações de risco à acidentes, poderá se sentir seguro para realizar a sua função, sabendo que estará sendo monitorado com frequência e terá assistência rápida em caso de alguma ocorrência.

Inúmeros são os casos de professores que passam por situações de prestação de socorro a alunos acometidos por mal súbito dentro da sala de aula.

Enfim, a respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. In verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 18.266/2018)

LEI Nº 11.734, DE 26 DE JUNHO DE 2 018.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades particulares e nas instituições de ensino superior no âmbito do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 302/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As universidades particulares, bem como as instituições de ensino superior deste Município deverão instalar ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros em área apropriada da repartição, dotados de assistência adequada e com os equipamentos necessários, inclusive um Desfibrilador Externo Automático (DEA).

Parágrafo único. O referido ambulatório deverá manter ao menos um profissional da área da saúde capacitado para prestar o devido socorro, durante os períodos de aula, até a chegada da ambulância.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei as universidades particulares e instituições de ensino superior com, no mínimo, 700 (setecentos) alunos matriculados.

Art. 3º A infração desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber, inclusive para fins de fiscalização.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal


 GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
 Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.734, de 26/6/2018 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA
Secretária da Saúde

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretário da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.734, de 26/6/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

É sabida a necessidade das pessoas portadoras de doenças isquêmicas do coração receber o atendimento o mais rápido possível, uma vez que a chance de sobrevivência diminui 10% a cada minuto de parada cardíaca e quase a totalidade dos pacientes com alterações graves no ritmo cardíaco não sobrevivem até chegar ao hospital.

Também é de conhecimento notório a enorme ocorrência de inúmeros acidentes com alunos dentro das universidades e instituições de ensino superior, podendo citar um deles, o caso da jovem Angelita Pinto Simões Caldas, de 28 anos, aluna do curso de Ciências Contábeis do Complexo Educacional FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, no Estado de São Paulo, que faleceu em plena sala de aula após sofrer um mal súbito causado por arritmia cardíaca, vez que o socorro do Samu demorou 42 minutos para chegar à universidade.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com o atendimento emergencial aos alunos, funcionários e pessoas que circulam dentro das universidades e instituições de ensino superior, as quais poderão sofrer acidentes, mal súbito, convulsões, ataque epilético, e passar por outras situações que necessitam de atendimento com urgência até a chegada do Samu, reduzindo conseqüentemente o risco de morte destas.

Vale ressaltar ainda, que uma boa enfermagem ou ambulatório pode ajudar não só na prestação do serviço de saúde aos alunos, mas também na valorização e tranquilização dos trabalhadores da instituição. Um funcionário saudável, física e psicologicamente, poderá executar melhor seu trabalho. E, quando deixado em situações de risco à acidentes, poderá se sentir seguro para realizar a sua função, sabendo que estará sendo monitorado com frequência e terá assistência rápida em caso de alguma ocorrência.

Inúmeros são os casos de professores que passam por situações de prestação de socorro a alunos acometidos por mal súbito dentro da sala de aula.

Enfim, a respectiva proposição tem fundamento no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política do governo.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: *“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”*.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.